

VERITAE

SOCIETÁRIO E FINANCEIRO

Orientador Empresarial

ARTIGOS

REPUTAÇÃO ILIBADA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO NO ÂMBITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

No processo administrativo aberto para a análise do requerimento da recondução dos dirigentes e membros dos conselhos, a autoridade autárquica observa o resultado do julgamento da primeira instância administrativa, nos processos punitivos, notadamente nos casos de inabilitação temporária, para reconduzir ou não os dirigentes e membros dos conselhos.

****Por Amílcar Barca Teixeira Júnior
Texto elaborado em Janeiro/2015.***

O principal problema que as cooperativas financeiras enfrentam no âmbito do processo administrativo punitivo (ou sancionador) decorre da inobservância aos Princípios da Seletividade, Garantia, Liquidez e Diversificação de Risco, recomendados pela boa gestão e segurança operacional, conforme dispõe o item IX da Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005.

Depois da identificação do problema pela autoridade administrativa, é emitido um parecer com proposta de instauração de processo administrativo que, em regra, é aceito pela gerência técnica regional do BACEN.

Desse momento em diante, a instituição financeira, seus diretores, membros de conselhos de administração, fiscais e semelhantes, bem como gerentes, serão intimados para apresentar, em 30 (trinta) dias, defesa perante a entidade autárquica.

Apresentadas as defesas, o processo será julgado pela primeira instância administrativa, situação que poderá ensejar as punições previstas no art. 44 da Lei nº 4.595 de 1964, tais como: advertência, multa pecuniária variável, suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

Da decisão de primeira instância cabe recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, no prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da última intimação. A previsão legal sobre o efeito suspensivo está contida no § 5º do art. 44 da lei nº 4.595, de 1964.

Apesar da clareza em relação ao efeito (suspensivo) referente ao recurso voluntário apresentado à segunda instância administrativa (CRSFN), os dirigentes e membros de conselhos das cooperativas financeiras estão, atualmente, enfrentando um gigantesco problema para o exercício dos respectivos cargos, quando são reconduzidos soberanamente pelas Assembleias Gerais.

No processo administrativo aberto para a análise do requerimento da recondução dos dirigentes e membros dos conselhos, a autoridade autárquica observa o resultado do julgamento da primeira instância administrativa, nos processos punitivos, notadamente nos casos de inabilitação temporária, para reconduzir ou não os dirigentes e membros dos conselhos.

Quando ocorre inabilitação, a autoridade autárquica, em comunicação aos interessados, normalmente afirma: “*a propósito, considerando que, no contexto do disposto no art. 2º, inciso I do Regulamento Anexo II à Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, a reputação dos membros estatutários eleitos foi afetada pela recente decisão do processo administrativo de número tal*”.

O dispositivo infralegal referido no parágrafo anterior está redigido da seguinte forma:

Art. 2º. São condições para o exercício dos cargos referidos no art. 1º, além de outras exigidas pela legislação e pela regulamentação em vigor:

I – ter reputação ilibada;

(...)

IV – não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio - administrador nas instituições referidas no art. 1º ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Da leitura do dispositivo infralegal, é perfeitamente possível verificar que ele desrespeita a hierarquia das leis, pois resta claro que o § 5º do art. 44 da Lei nº 4.595 de 1964 determina que o recurso interposto à segunda instância, tem efeito suspensivo.

O efeito suspensivo significa que a decisão de primeira instância será aplicada somente depois de proferida a decisão colegiada no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN.

Esta situação se equivale as dos agentes políticos no âmbito da Lei da Ficha Limpa. O candidato à presidência da república, mesmo condenado em primeira instância judicial, só deixará de concorrer ao pleito eleitoral depois de uma decisão de segunda instância judicial. Enquanto a decisão colegiada não ocorrer, o candidato, se eleito, poderá ocupar o posto de comando da nação, normalmente.

Vê-se, portanto, que uma decisão de primeira instância judicial não impedirá uma pessoa de ocupar o cargo de presidente da república. Contudo, uma decisão de primeira instância administrativa, ainda que haja a possibilidade de interposição de recurso, com efeito

suspensivo, impede que uma pessoa eleita para dirigir uma cooperativa financeira exerça o cargo que lhe foi outorgado soberanamente pelos seus pares, em regular Assembleia Geral.

** Amílcar Barca Teixeira Júnior – Advogado em Brasília – DF. Coautor de vários livros abordando o tema cooperativismo. Sócio do Escritório Teixeira e Ferraz Sociedade de Advogados S/S. Pós-Graduado em Gestão de Cooperativas pela Universidade de Brasília – UnB. Pós-Graduado em Direito Tributário pela UDF. Professor do Curso: Responsabilidade dos Administradores de Cooperativas Financeiras na Observância dos Princípios da Seletividade, Garantia, Liquidez e Diversificação de Risco. É assessor jurídico do Sicoob Planalto Central – Brasília – DF. Foi Consultor Jurídico e Superintendente da OCB e do SESCOOP NACIONAL.*

Texto divulgado por VERITAE, em Edição DESTAQUES e publicado no site www.veritae.com.br, Seção ARTIGOS.

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE Orientador Empresarial, devidamente autorizada pelos mesmos.

VERITAE

Edições Trabalhistas, Previdenciárias e de Segurança e Saúde no Trabalho

ISSN 1981-7584

veritae@veritae.com.br

www.veritae.com.br

Estamos no Twitter! Follow us: www.twitter.com/VERITAE_NEWS

Visite-nos também no [Facebook!](#)